



ACÓRDÃO **TC-002029/009/09**

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustível para os veículos da frota municipal, no valor de R\$2.013.000,00.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, o termo de prorrogação e aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Vitor Lippi, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, DIESEL E ÁLCOOL. AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. RESTRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das



correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo decorrente, cancelando-se a multa referida na motivação.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR